

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.321/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172705-51
Impugnação: 40.010131330-47
Impugnante: Entrepose Andaimes Ltda
IE: 712393880.00-96
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as operações informadas nos documentos fiscais por ela emitidos, relativos a remessa de equipamentos para locação e de retorno de equipamentos locados, não foram reconhecidas pela suposta locatária dos referidos equipamentos. Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência. Para as entradas desacobertas exigiu-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, restando comprovado nos autos tratar-se de operações de locação de equipamentos para construção civil, excluem-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento das seguintes acusações fiscais:

1 - saídas de equipamentos desacobertas de documentação fiscal, no período de maio a dezembro de 2006, tendo em vista a desclassificação pela Fiscalização das notas fiscais de saída, listadas às fls. 11/12, emitidas pela Autuada a título de remessa para locação - CFOP 5949, uma vez que o destinatário nelas mencionado (Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0016-45 e IE nº 223.346945.03-40) não reconheceu a existência de tais operações, conforme informações prestadas pela mencionada empresa às fls. 111/160.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência.

2 - entradas de equipamentos desacobertas de documentação fiscal, no período de maio a novembro de 2006, tendo em vista a desclassificação pela Fiscalização das notas fiscais de entrada, listadas às fls. 14, emitidas pela Autuada a título de retorno de locação – CFOP 1949, uma vez que tais operações não foram reconhecidas pelo suposto locatário mencionado em tais documentos fiscais (Gerdau

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0016-45 e IE nº 223.346945.03-40), conforme informações prestadas pela mencionada empresa às fls. 111/160.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência.

As operações foram consideradas desacobertas com fulcro no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 165/210 e anexa documentos de fls. 245/1.376.

A Fiscalização, acatando parcialmente os argumentos apresentados na impugnação quanto à segunda majoração da multa isolada pela constatação de reincidência, reformula o crédito tributário conforme Termo de Rerratificação de fls. 1.831/1.833, demonstrativos de fls. 1.382/1.386 (Telas SICAF relativas à constatação de reincidência e demonstrativo do crédito tributário reformulado) e DCMM de fls. 1.387.

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário e da juntada dos documentos (fls. 1.834/1.835), a Autuada manifesta-se às fls. 1.836/1.847.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.848/1.897. Rebate todos os argumentos defensórios e requer a procedência do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada.

A Assessoria do CC/MG exara a diligência de fls. 1.904/1.906.

Em atendimento à medida retromencionada, a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.908/1.914.

É reaberta vista dos autos à Autuada que manifesta-se às fls. 1.918/1.919.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 1.921/1.923.

A Assessoria do CC/MG exara o Despacho Interlocutório de fls. 1.926/1.927.

A Autuada manifesta-se às fls. 1.934/1.939 e junta os documentos de fls. 1.940/2.254.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 2.256/2.261.

A Assessoria do CC/MG, em parecer às fls. 2.262 a 2.280, opina pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 1.382 a 1.833.

DECISÃO

Conforme já relatado, decorre o lançamento das seguintes acusações fiscais:

1 - saídas de equipamentos desacobertas de documentação fiscal, no período de maio a dezembro de 2006, tendo em vista a desclassificação pela 21.321/14/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscalização das notas fiscais de saída, listadas às fls. 11/12, emitidas pela Autuada a título de remessa para locação - CFOP 5949, uma vez que o destinatário nelas mencionado (Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0016-45 e IE nº 223.346945.03-40) não reconheceu a existência de tais operações, conforme informações prestadas pela mencionada empresa às fls. 111/160.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência.

2 - entradas de equipamentos desacobertas de documentação fiscal, no período de maio a novembro de 2006, tendo em vista a desclassificação pela Fiscalização das notas fiscais de entrada, listadas às fls. 14, emitidas pela Autuada a título de retorno de locação - CFOP 1949, uma vez que tais operações não foram reconhecidas pelo suposto locatário mencionado em tais documentos fiscais (Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0016-45 e IE nº 223.346945.03-40), conforme informações prestadas pela mencionada empresa às fls. 111/160.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência.

As operações foram consideradas desacobertas com fulcro no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02.

Para a definição da base de cálculo do imposto foi utilizado o valor constante nos documentos fiscais autuados.

Inicialmente, vale ressaltar que embora o Auto de Infração diga respeito a dois itens distintos, isto é, saída e entrada de equipamentos desacobertas de documentação fiscal, ambos têm a mesma origem, ou seja, a negativa da existência de quaisquer operações de remessa ou retorno de materiais para locação e consequentemente da própria locação por parte da empresa Gerdau Aços Longos S/A. Assim, os fundamentos a seguir são aplicáveis tanto para a acusação de entrada como de saída de mercadoria desacoberta.

Importante observar que o período fiscalizado é relativo ao ano de 2006.

Analisando a documentação apresentada observa-se que a atividade básica principal da Impugnante é a locação de equipamentos para construção civil, ou seja, andaimes, escoramentos, estruturas, etc., todos montados nas respectivas obras com a utilização de elementos metálicos, como postes, travessas, plataformas, diagonais, rodapés, etc., sendo que tais elementos se constituem no ativo imobilizado da Autuada, compondo o que se denomina "SISTEMA MULTICRAB", destinados exclusivamente à locação.

Assim, a Impugnante, no exercício de suas atividades, faz essencialmente as remessas dos referidos elementos metálicos para as respectivas obras, onde são montados e permanecem durante o tempo necessário à satisfação das necessidades dos respectivos clientes, sendo que a Autuada fatura a prestação de serviço de locação e posteriormente os materiais são devolvidos ao seu almoxarifado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se pode verificar em seus livros fiscais e demais documentos, os equipamentos utilizados pela Impugnante para locação foram aportados em seu ativo imobilizado por meio da integralização de seu capital social com a conferência de bens pela acionista Mekan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda, que então representava a totalidade do controle acionário. Depois disso, durante o período objeto da fiscalização, a Autuada não adquiriu mais equipamentos com essa finalidade.

Embora conste no contrato social que a Impugnante também desenvolve atividade de comércio, tal atividade é reduzida. Na impugnação sustenta que as únicas operações de compra e revenda de materiais, coincidem com as quantidades de entradas e saídas de materiais.

A empresa foi constituída em maio de 2005 com posterior integralização, por parte da acionista Mekan- Entrepouse Andaimos e Escoramentos Multidirecionais S/A. Somente a partir do início das atividades com a integralização do capital composto por equipamentos para locação, a Autuada assumiu os contratos de locação de equipamentos até então explorados pela MECAN, sendo posteriormente substituídos por novos contratos.

Embora a Fiscalização afirme que a cliente Gerdau Aços Longos S/A não reconhece a existência de operações de locação durante o ano de 2006, a Impugnante, contrariando essa afirmativa, junta aos autos as cópias dos pedidos da Gerdau Aços Longos S/A durante todo o período objeto da autuação.

Não é demais esclarecer que todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante para dar saída aos equipamentos com destino à empresa Gerdau referem-se a “remessa de material destinado à locação”, ou seja, elas acobertam equipamentos do ativo imobilizado da Impugnante, não havendo expressão econômica alguma na operação, salvo a cobrança pelo serviço de locação.

Assim, nas respectivas operações não há a transmissão de propriedade dos equipamentos, sendo que nenhuma delas é tributada pelo ICMS.

Portanto, os valores utilizados pela Fiscalização como base de cálculo para a cobrança do ICMS e das multas de revalidação e isoladas não se coadunam com as operações efetivas da Impugnante, eis que, se dedicando à locação de bens, as notas fiscais que emite para remessa dos materiais não têm expressão econômica. A Autuada precifica os itens apenas e tão somente em função da necessidade de cobertura de seguros para o transporte, ou ainda, para a hipótese de extravio dos equipamentos.

A Autuada cumpriu seus deveres legais emitindo regularmente as notas fiscais para o acobertamento de suas operações, sejam elas sujeitas ou não à incidência do ICMS. Demonstrou com clareza que a Gerdau é uma de suas clientes potenciais e que durante todo o período manteve contratos de locação de equipamentos demandando assim as remessas e retornos dos respectivos materiais.

Importante realçar que, o atendimento permanente à empresa Gerdau quanto à locação de equipamentos iniciou-se desde o início das atividades da Impugnante, quando assumiu os contratos de locação até então firmados entre a MECAN e a Gerdau.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os serviços de locação podem ser rastreados pelo conjunto de documentos que de forma inequívoca comprovam a sua existência.

A Impugnante junta aos autos o relatório das notas fiscais de serviços emitidas para a Gerdau Aços Longos S/A com a cobrança das locações durante o período de maio a dezembro de 2006, conforme GRUPO DE DOCUMENTOS III – RELATÓRIOS DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. Pela análise desses documentos verifica-se que eles contrariam a afirmativa de inexistência de operações de locação firmadas no período referenciado, pois consta desse relatório o número de cada nota fiscal de locação ou montagem dos andaimes no pátio da empresa cliente, as respectivas datas de emissão, valor da locação e todos os demais elementos caracterizadores das operações.

A apresentação das notas fiscais de prestação de serviços de locação e de montagem dos andaimes durante todo o período objeto da ação fiscal, conforme GRUPO DE DOCUMENTOS IV – NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS PARA A GERDAU AÇOS LONGOS S/A, comprova de forma inequívoca a realização das operações com a empresa Gerdau. Portanto, vale repetir que a única operação econômica realizada com a empresa cliente foi a de locação e montagem dos equipamentos locados, sendo que as notas fiscais de remessa e devolução dos materiais foram emitidas para dar cobertura à movimentação física dos elementos necessários à montagem dos andaimes, e tais elementos seriam integrantes do ativo imobilizado da Impugnante.

O GRUPO DE DOCUMENTOS V – POSIÇÃO DE CLIENTES – RELATÓRIOS DE RECEBIMENTOS – GERDAU AÇOS LONGOS S/A, traz a correta posição financeira da empresa cliente relativamente a todas as locações de equipamentos durante o período objeto da ação fiscal e demonstra que a referida cliente cumpriu rigorosamente com a sua obrigação de pagar pelos serviços que contratou.

Tem-se, ainda, a apresentação dos extratos bancários emitidos por terceiro (banco), de acordo com o GRUPO DE DOCUMENTOS VI – POSIÇÃO DE CLIENTES – RECEBIMENTOS – EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONFIRMAÇÃO DOS RECEBIMENTOS, que comprova que as notas fiscais de serviços de locação e montagem dos equipamentos (andaimes) para a Gerdau durante todo o período é a prova final da efetividade das operações.

Importante, também, considerar a amostragem das cópias da relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP que prestaram serviços diretamente nos estabelecimentos da Gerdau Aços Longos S/A, com a finalidade de prestação de serviços de montagem e movimentação dos equipamentos locados, conforme GRUPO DE DOCUMENTOS VII – RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP – EMPREGADOS DA IMPUGNANTE TRABALHANDO NOS ESTABELECEMENTOS DA GERDAU PARA MONTAGEM E MOVIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS LOCADOS.

Assim, comprovado que a Impugnante realizou operações de locação de equipamentos para construção civil com a empresa Gerdau no decorrer de todos os meses objeto da autuação fiscal, não pode ser a Autuada penalizada com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desclassificação das notas fiscais (remessas e retornos) apenas e tão somente porque o destinatário não lançou tais notas em seus respectivos livros Registro de Entradas e de Saídas, fazendo com que a Fiscalização interpretasse que o destinatário não havia confirmado a existência das referidas operações.

Portanto, não há como prevalecer o lançamento que tomou por base exclusivamente uma declaração firmada pela empresa cliente da Impugnante, negando ter realizado quaisquer operações de locação de equipamentos com a Autuada, quando a Impugnante comprova com documentação hábil e idônea que todas as operações foram efetivamente realizadas, em atendimento aos pedidos da cliente, cumprindo os contratos de locação, colocando os empregados dentro do estabelecimento da cliente para montar os andaimes locados e, finalmente, recebendo o justo valor pela locação.

Dessa forma, a verdade material deve prevalecer sobre quaisquer outras situações, uma vez que o crédito tributário não goza da presunção de liquidez e certeza necessárias para caracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1382/1833. Designado relator o Conselheiro Orias Batista Freitas (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento os signatários e os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator designado

M/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.321/14/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000172705-51	
Impugnação:	40.010131330-47	
Impugnante:	Entrepose Andaimes Ltda	
	IE: 712393880.00-96	
Proc. S. Passivo:	Janir Adir Moreira/Outro(s)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Pelo voto vencedor, o presente contencioso foi julgado improcedente.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, transcritos do bem fundamentado parecer da Assessoria do CC/MG, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme já relatado, decorre o lançamento das seguintes acusações fiscais:

1 - saídas de equipamentos desacobertas de documentação fiscal, no período de maio a dezembro de 2006, tendo em vista a desclassificação pela Fiscalização das notas fiscais de saída, listadas às fls. 11/12, emitidas pela Impugnante a título de remessa para locação - CFOP 5949, uma vez que o destinatário nelas mencionado (Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0016-45 e IE nº 223.346945.03-40) não reconheceu a existência de tais operações, conforme informações prestadas pela mencionada empresa às fls. 111/160, pelo que foi exigido ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência.

2 - entradas de equipamentos desacobertas de documentação fiscal, no período de maio a novembro de 2006, tendo em vista a desclassificação pela Fiscalização das notas fiscais de entrada, listadas às fls. 14, emitidas pela Impugnante a título de retorno de locação - CFOP 1949, uma vez que tais operações não foram reconhecidas pelo suposto locatário mencionado em tais documentos fiscais (Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0016-45 e IE nº 223.346945.03-40), conforme informações prestadas pela mencionada empresa às fls. 111/160, pelo que foi exigido a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência.

As operações foram consideradas desacobertas com fulcro no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a definição da base de cálculo do imposto foi utilizado o valor constante nos documentos fiscais autuados.

Vê-se que as acusações fiscais em análise encontram-se fundamentadas nas informações prestadas à Fiscalização pela empresa Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0016-45 e I.E. 223.346945.03-40, estabelecida em Barão de Cocais/MG, nas quais a citada empresa informa não reconhecer as operações consubstanciadas nas notas fiscais autuadas relativas a remessas a título de locação e de retorno dos equipamentos supostamente locados pela Impugnante para tal empresa.

Observe-se que a empresa Gerdau Aços Longos S/A, estabelecida em Barão de Cocais/MG, devidamente intimada pela Fiscalização (Termo de Intimação anexado às fls. 1.725/1.726), para apresentar relação dos documentos fiscais relativos às operações promovidas entre ela e a empresa autuada nos exercícios de 2006 e 2007, apresentou a relação de fls. 159/160, na qual não consta nenhum documento fiscal relativo ao exercício de 2006, apenas documentos fiscais emitidos no exercício de 2007.

Registre-se, por oportuno, que a Fiscalização também analisou as notas fiscais de remessa de equipamentos emitidas pela Impugnante para a empresa Gerdau Aços Longos S/A, estabelecida em Divinópolis/MG, sendo reconhecidas por tal empresa todas as operações constantes nos documentos fiscais emitidos pela Impugnante (vide documentos de fls. 1.728/1.807).

Assim, a Fiscalização considerou que a Impugnante promoveu a saída e a entrada dos equipamentos listados nos documentos fiscais, emitidos no exercício de 2006, tendo como destinatário/remetente a Gerdau Aços Longos S/A (estabelecida em Barão de Cocais/MG), desacobertas de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso IV do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

As acusações em análise também são corroboradas pela constatação da Fiscalização de que as 1^{as} vias de parte das notas fiscais autuadas, referentes às supostas remessas de equipamentos à empresa Gerdau Aços Longos S/A, sediada em Barão de Cocais/MG, encontravam-se com a Impugnante. Tais documentos fiscais foram apreendidos pela Fiscalização conforme consta no Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 11211 (fls. 1.812/1.813), estando acostados às fls. 1.814/1.824.

A Fiscalização junta também aos autos, com intuito de corroborar as acusações fiscais em comento, os documentos às fls. 1.388/1.620, relativos à constituição da empresa autuada.

Vale destacar que tal documentação foi objeto de análise pela 3^a Câmara desse Conselho, quando do julgamento do PTA nº 01.000172683-44, de mesma 21.321/14/3^a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeição passiva dos presentes autos, conforme Acórdão nº 21.236/13/3ª, no qual ficou consignado que a Impugnante promovera a entrada desacobertada dos equipamentos, cujo fornecimento no Brasil era de exclusividade da empresa Mekan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda, no período de maio a dezembro de 2006. Confira-se:

ACÓRDÃO: 21.236/13/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000172683-44

IMPUGNAÇÃO: 40.010131329-62

IMPUGNANTE: ENTREPOSE ANDAIMES LTDA

IE: 712393880.00-96

PROC. S. PASSIVO: JANIR ADIR MOREIRA/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/BELO HORIZONTE

EMENTA

MERCADORIA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO
MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA. ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS DE EQUIPAMENTOS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, CUJO FORNECIMENTO É DE EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA MECAN IND. E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. IRREGULARIDADE APURADA COM BASE EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. EXIGIU-SE APENAS A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, MAJORADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. ENTRETANTO, DEVE SER CONSIDERADA COMO ESTOQUE INICIAL, NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, A QUANTIDADE DOS EQUIPAMENTOS LISTADA NO ANEXO IV-1-A DO CONTRATO DE *JOINT VENTURE* PARA OS QUAIS HOUVE EMISSÃO DE NOTA FISCAL EXTEMPORÂNEA. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADA DE EQUIPAMENTOS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, NO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2006.

IRREGULARIDADE APURADA COM BASE EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, REALIZADO CONFORME METODOLOGIA DETALHADA ÀS FLS. 07/09, NO QUAL RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTUADA PROMOVERA A ENTRADA DESACOBERTADA DOS EQUIPAMENTOS, CUJO FORNECIMENTO NO BRASIL ERA DE EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA MECAN IND. E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, MAJORADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE REINCIDÊNCIA.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELO FISCO ÀS FLS. 1016/1021 E, AINDA, PARA QUE SEJA CONSIDERADA COMO ESTOQUE INICIAL, NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, A QUANTIDADE DOS EQUIPAMENTOS LISTADA NO ANEXO IV-1-A DO CONTRATO DE "JOINT VENTURE" PARA OS QUAIS HOUVE EMISSÃO DE NOTA FISCAL EXTEMPORÂNEA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR (RELATOR) QUE NÃO ADMITIU AS NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO ORIAS BATISTA FREITAS (REVISOR). PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. JANIR ADIR MOREIRA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIANE RIBEIRO BUENO. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DO CONSELHEIRO VENCIDO, A CONSELHEIRA LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

JOSÉ LUIZ DRUMOND

PRESIDENTE

ORIAS BATISTA FREITAS

RELATOR DESIGNADO

Dessa forma, não prospera o argumento da Impugnante de que a Fiscalização não apresentou nenhum indício de inexistência das operações descritas nos documentos fiscais autuados.

Na peça de defesa apresentada a Impugnante sustenta que as remessas de equipamentos a título de locação, bem como os retornos dos equipamentos anteriormente locados para a empresa Gerdau Aços Longos S/A, estabelecida no município de Barão de Cocais/MG, ocorreram na forma descrita nos documentos fiscais autuados e o fato de tais documentos não estarem registrados na escrita contábil/fiscal da locatária dos bens não permite à Fiscalização concluir pela ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Com intuito de comprovar que durante todo o período autuado prestou serviço e também locou equipamentos para a empresa Gerdau Aços Longos S/A, sediada em Barão de Cocais/MG, a Impugnante acostou aos autos os documentos de fls. 244/1.376 (relatórios: de posição de equipamentos por contrato, de notas fiscais de serviço, de recebimentos da Gerdau Aços Longos S/A, notas fiscais de serviços prestados para a Gerdau Aços Longos S/A, extratos bancários contendo recebimentos provenientes da Gerdau, relação dos trabalhadores listados no arquivo SEFIP que prestam serviço nos estabelecimentos da Gerdau).

A Fiscalização analisou os referidos documentos às fls. 1.890/1.892 dos autos, concluindo que eles não têm o condão de elidir as acusações fiscais, uma vez que

se referem à manutenção dos contratos de locação já em curso no exercício de 2006, os quais foram transferidos pela Mecan Ind. e Locação de Equipamentos Ltda à empresa autuada, conforme pactuado no contrato de formação da “*joint venture Mecan Entrepouse*” acostado aos autos.

Como bem destaca a Fiscalização, verifica-se que dentre os documentos acostados pela Impugnante consta diversos documentos intitulados “pedidos de compra” que não se referem à empresa autuada e sim à empresa Mecan Ind. e Locação de Equipamentos estabelecida em Belo Horizonte/MG (fls. 246/268).

Com relação aos “pedidos de compra” acostados às fls. 269/271, 278/297, 311/313, 338/340, 344/347, 348/350, 369/371, 399/401, 420/422, 423/425, 426/428, 445/448, 451/453, 457/459, 463/465, 469/471, 475/477, 484/486, 502/504, 505/507, 508/510, 514/550, 574/576, 586/588, 606/608, 612/614, 626/634, 650/652, 659/661, 665/670, 693/695, 699/701, 775/780, 784/786, 790/798, 817/819, 823/831, 844/846, 872/874, 878/886, 913/918, 922/924, 940/945, embora neles conste como fornecedor a empresa autuada e como tomadora dos serviços a empresa Gerdau Aços Longos S/A, sediada em Barão de Cocais/MG, tais pedidos referem-se a *sv-mont/desmont andaime hora normal*, isto é, serviços de montagem e desmontagens de andaimes e não remessa de equipamentos a título de locação.

Já em relação aos “pedidos de compra” acostados às fls. 314/319, 360/368, 381/383, 387/395, 402/404, 429/431, 439/444, 480/483, 499/501, 551/573, 583/585, 589/592, 598/602, 638/640, 656/658, 678/680, 684/686, 721/735, 754/756, 760/762, 811/817, 820/822, 832/834, 887/892, 897/904, 946/949, 956/965, verifica-se que o tomador dos serviços é Gerdau Aços Longos S/A, sediada em Divinópolis/MG.

Dessa forma, tais “pedidos de compra” não respaldam a tese defendida pela Impugnante de que houve remessa em locação de equipamentos para a Gerdau Aços Longos S/A, sediada em Barão de Cocais/MG, no período de autuado (exercício de 2006), por não se referirem aos documentos fiscais autuados.

Ressalte-se que em relação aos demais documentos juntados pela Impugnante às fls. 244/1.376, a Assessoria do CC/MG exarou o Despacho Interlocutório de fls. 1.926/1.927 para que a Impugnante vinculasse os documentos juntados às fls. 244/1.376, pertinentes ao contribuinte Gerdau Aços Longos S/A (Barão de Cocais/MG), aos documentos fiscais autuados. Examine-se o teor de tal medida:

“As planilhas apresentadas pelo Sujeito Passivo

Considerando que foram acostados aos autos pela Autuada diversos documentos (fls. 244/1376) com intuito de demonstrar que a declaração firmada pela Gerdau Aços Longos S/A (estabelecida em Barão de Cocais/MG), utilizada como fundamento do lançamento em epígrafe, não corresponde à realidade dos fatos.

Considerando a alegação contida na peça de defesa de que as operações autuadas foram efetivamente realizadas com a empresa Gerdau Aços Longos S/A (Barão de Cocais/MG) e devidamente comprovadas pelos mencionados documentos acostados aos autos, mas sem apresentar qualquer vinculação objetiva de tais documentos e as notas fiscais que serviram de base para o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando também que apenas parcela dos documentos juntados às fls. 244/1376 referem-se a Gerdau Aços Longos S/A (Barão de Cocais/MG).

Considerando que são atribuições da Assessoria do CC/MG a instrução processual e o parecer de mérito.

Considerando que não cabe à Assessoria do CC/MG, e sim às partes, Fisco e Sujeito Passivo, a defesa de seus respectivos direitos dentro do processo tributário administrativo.

Considerando que cabe à Impugnante, nos termos do art. 119 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, abordar, de forma específica, a matéria de sua discordância em relação ao lançamento realizado pelo Fisco, demonstrando objetivamente que as operações retratadas nos documentos fiscais autuados ocorreram conforme alegação defensiva supracitada.

Por fim, considerando que cabe ao Fisco, da mesma forma que quando da formalização do lançamento, manifestar-se de forma específica, clara e precisa em relação aos fundamentos e argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, retornar os autos à origem para que o Fisco intime o Sujeito Passivo para que ele, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, faça a vinculação, se existente, entre os documentos juntados às fls. 244/1376, pertinentes ao contribuinte Gerdau Aços Longos S/A (Barão de Cocais/MG), e os documentos fiscais autuados. (Grifou-se)

Em atendimento à medida supracitada, a Impugnante manifestou-se às fls. 1.934/1.939 e acostou aos autos os demonstrativos/documentos de fls. 1.941/2.254.

A Fiscalização manifestou-se sobre os demonstrativos/documentos juntados pela Impugnante, em atendimento ao despacho interlocutório, nos seguintes termos:

“Contudo, tendo em vista o atendimento ao citado Despacho Interlocutório da Assessoria do CC/MG, o Sujeito Passivo faz acrescentar aos autos duas espécies de planilhas assim por ele denominadas, consoante fls. 1938:

- “planilhas de vinculação das notas fiscais de remessas relacionadas ao faturamento de locação”;

- “planilhas de vinculação das notas fiscais de remessas relacionadas ao faturamento de montagem de andaimes”.

De acordo com a própria Impugnante, a primeira espécie de planilha, listada acima em (a) demonstraria a vinculação existente entre as notas fiscais de remessa, ora autuadas, e as notas fiscais de serviço emitidas pelo Sujeito Passivo a título de faturamento pelos serviços de locação, ao passo que a segunda espécie de planilha listada acima em (b) demonstraria a vinculação existente entre as notas fiscais de remessa, ora autuadas, e as notas fiscais de serviço emitidas pelo Sujeito Passivo a título de faturamento pelos serviços de montagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, analisando as planilhas apresentadas pela Impugnante, não obstante as falhas detectadas, verificamos diversas incongruências que fazem por desmerecer sua credibilidade, sendo que as supostas vinculações pretendidas pelo Sujeito Passivo se mostraram inexistentes, conforme demonstraremos a seguir.

Análise da planilha constante às fls. 1941

De início, façamos uma análise pontual da planilha constante às fls. 1941, a qual vem inaugurar as supostas vinculações pretendidas pela Impugnante.

Em tal planilha podemos verificar claramente, por exemplo, que inexistente a suposta vinculação da NF de saída nº 85 (emitida pela Impugnante a título de remessa de equipamentos para locação) com a NF de serviço nº 27 (emitida pela Impugnante a título de faturamento pelo serviço de locação) e com o Pedido de Compra nº 3000080121 (emitido pelo contribuinte Gerdau Barão de Cocais, constando a quantidade de equipamentos em quilograma e os preços, unitário e total, correspondentes ao faturamento pelo serviço de locação). Ora, senão vejamos:

- a NF de saída nº 85, ora autuada, foi emitida em 27/05/2006 e se refere à remessa de 1691,20 kg em equipamentos no valor total de R\$49.818,11 (vide fls. 18);

- a NF de serviço nº 27, anexada aos autos pelo Sujeito Passivo, se encontra ilegível (vide fls. 1061), impossibilitando qualquer tipo de análise, inclusive a data de sua emissão; contudo, inferindo-se que tenha sido emitida em 23/06/2006 ou anteriormente (vide data de emissão da NF de serviço nº 43, às fls. 1950) e levando-se em consideração o valor de R\$6.842,10 informado (vide planilha às fls. 1941), conclui-se que a mesma se apresentaria com um faturamento absurdamente desmedido, se a vincularmos ao período de locação em questão (inferior a 30 dias) e ao valor dos equipamentos constantes na NF de saída nº 85, algo equivalente a 13,73% do valor total dos equipamentos locados, o que representa uma forte agressão ao bom senso que normalmente norteia as relações comerciais;

- o Pedido de Compra nº 3000080121, por sua vez, foi emitido em 22/06/2006 e se adequaria à NF de serviço nº 27 pelo valor total faturado (R\$6.842,10), contudo, diz respeito à locação de 228.070,034 kg em equipamentos (vide fls. 321), portanto, em abissal desacordo com o peso informado na NF de saída nº 85, ora autuada, desautorizando qualquer hipótese de vinculação.

Agora, partindo para uma análise geral da planilha às fls. 1941, podemos verificar que a Impugnante, não obstante ter desconsiderado os equipamentos que haviam sido remetidos anteriormente pela MECAN, nos comparece com a referida planilha fazendo uso de um raciocínio associativo absolutamente torto, ou seja, o saldo de equipamentos existente no canteiro de obras do contribuinte GERDAU BARÃO DE COCAIS, constante da coluna “saldo em obra” e expresso em kg de acordo com a quantidade que se é acrescentada a cada NF de saída recepcionada, não se coaduna de forma alguma com os valores informados na coluna “valor faturado”, em fracassada tentativa de se demonstrar qualquer espécie de vínculo com alguma NF de serviço, haja vista as incongruências percebidas, ora sugerindo um valor faturado de R\$6.842,10 para um saldo em obra de 1.691,20 kg de equipamentos, ora associando

um valor faturado de R\$75,15 para um saldo em obra de 27.538,10 kg de equipamentos.

Ainda, as NFs de saída listadas nessa planilha, definitivamente, não se comunicam com os respectivos Pedidos de Compra elencados pela Impugnante, posto que fazem referência à quantidades díspares de equipamentos, em gritante desacordo, seja fazendo uso da coluna “peso nota kg” ou da coluna “saldo em obra”, desautorizando, portanto, qualquer hipótese de vinculação.

Além disso, dentre as notas fiscais de saídas listadas na planilha em tela, a Impugnante deixou de relacionar a NF de saída nº 110, referente à remessa para locação de 1.279,20 kg em equipamentos (vide fls. 27); contudo, tal deslize não resulta em qualquer prejuízo, posto que a sistemática e o raciocínio adotados pelo Sujeito Passivo na elaboração de sua planilha em nada permite demonstrar.

Outrossim, dentre as notas fiscais de saída listadas na referida planilha, a Impugnante relacionou equivocadamente a NF de entrada nº 109, referente à devolução de locação de 10.291,00 kg em equipamentos (vide fls. 93), fazendo menção de sua suposta vinculação à NF de serviço nº 39 com valor faturado de R\$702,00 (vide fls. 1068) e ao Pedido de Compra nº 4503915421 relativo a 23.400 kg em equipamentos (vide fls. 306); contudo, tal qual ao equívoco anterior, tal deslize não resultou em qualquer prejuízo para uma planilha que em nada permite demonstrar.

Como se já não bastasse, dentre os Pedidos de Compra listados na citada planilha, a Impugnante relacionou equivocadamente o Pedido de Compra nº 3000080093 emitido pelo contribuinte GERDAU DIVINÓPOLIS, contribuinte este não afeito ao presente PTA, relativo a 5.990 kg em equipamentos (vide fls. 317 a 319), com vinculações atribuídas pelo Sujeito Passivo à NF de serviço nº 43 (vide fls. 1950) e à NF de saída nº 111, referente a 1.951,30 kg em equipamentos (vide fls. 28), fazendo sangrar ainda mais a credibilidade da famigerada planilha.

Análise das planilhas constantes às fls. 1942 a 1948

Dando continuidade à nossa análise, vejamos o que nos revela as demais planilhas que veem em sequência, às fls. 1942 a 1948, relativamente às supostas vinculações pretendidas pela Impugnante.

Tal qual observado anteriormente, tais planilhas também se apresentam com o mesmo raciocínio enviesado, visto que a coluna “saldo em obra não se coaduna, de forma alguma, com os valores informados na coluna “valor faturado”, em fracassada tentativa de se demonstrar qualquer espécie de vínculo com alguma NF de serviço, visto que novamente presenciamos incontornável incongruência, à semelhança da primeira planilha analisada.

De mesma forma, as NFs de saída listadas nessas planilhas, definitivamente, não se comunicam com os respectivos Pedidos de Compra elencados pela Impugnante, posto que fazem referência à quantidades díspares de equipamentos, em gritante desacordo, seja fazendo uso da coluna “peso nota kg” ou da coluna “saldo em obra”, desautorizando, portanto, qualquer hipótese de vinculação.

Ademais, a Impugnante não estabelece nenhuma vinculação para a maioria das notas fiscais de saída elencadas na planilha de fls. 1942, haja vista a ausência de qualquer informação relativa às notas fiscais de serviço e aos Pedidos de Compra.

Curiosamente, fato contrário ocorre nas planilhas seguintes, constantes às fls. 1943 a 1948, onde a Impugnante deixa de mencionar a nota fiscal autuada para a grande maioria das notas fiscais de serviço e Pedidos de Compra ali elencados, se esquivando, portanto, de estabelecer a tão solicitada vinculação.

Além disso, tal qual ocorreu na planilha de fls. 1941, a Impugnante novamente se equivoca e relaciona NFs de entrada (devolução de locação) na coluna especificamente reservada às notas fiscais de saída, como se pode observar nas planilhas às fls. 1942 (NF de entrada nº 233), 1944 (NF de entrada nº 399) e 1945 (NF de entrada nº 399).

Ainda, da mesma forma como aconteceu na planilha de fls. 1941, a Impugnante se engana novamente e relaciona o Pedido de Compra nº 3000121526 emitido pelo contribuinte GERDAU DIVINÓPOLIS, contribuinte este não afeito ao presente PTA (vide fls. 1977 a 1979), consoante se constata na planilha às fls. 1943.

Análise das planilhas constantes às fls. 2138 a 2145

Por fim, relativamente às planilhas constantes em fls. 2138 a 2145, podemos verificar que tais planilhas não estabelecem a tão solicitada vinculação com as notas fiscais ora autuadas, visto fazerem referência somente às notas fiscais de serviço e aos Pedidos de Compra.

Portanto, em suma, ao longo de sua mais nova Manifestação Impugnatória, a Autuada nada faz acrescentar que possa refutar o feito fiscal.” (Grifos constam no original).

Como bem mencionado pela Fiscalização, constata-se que a Impugnante não logrou êxito em demonstrar a suposta vinculação entre os documentos fiscais autuados e os documentos por ela carreados aos autos às fls. 244/1.376, não restando demonstrado, como por ela sustentado, que as operações consubstanciadas nas notas fiscais autuadas ocorreram na forma descrita em tais documentos.

Registre-se que do cotejo entre os dados constantes nos “pedidos de compra”, relacionados pela Impugnante nos demonstrativos de fls. 1.941/1.948, e as notas fiscais autuadas (relativas a remessas de equipamentos para locação), as quais a Impugnante relaciona aos referidos pedidos de compra, constata-se que não há qualquer elemento que leve à conclusão de que as mercadorias listadas nas notas fiscais autuadas, de fato, foram destinadas à empresa Gerdau Aços Longos S/A, sediada em Barão de Cocais/MG.

Observe que não há entre os dados constantes nos “pedidos de compra” e nas notas fiscais autuadas, listados nos demonstrativos colacionados pela Impugnante, qualquer vinculação, quer seja entre as datas ou em relação à quantidade de equipamentos (kg), tampouco é possível vincular tais documentos com as notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de faturamento listadas em tal demonstrativo, conforme se extrai do comparativo abaixo reproduzido:

Demonstrativo acostado pela Autuada às fls. 1941.								
Nota Fiscal de Saída autuada (remessa de locação)				Pedido de Compra Gerdau				
Número	fls.	data	peso (KG)	Número	fls.	data do pedido	data do embarque	quantidade (Kg)
85	18	27/05/06	1691,20	3000080121	320/322	22/06/06	21/07/06	228070,03
86	19	27/05/06	2495,20	3000080125	329/331	22/06/06	21/07/06	228070,03
87	20	27/05/06	718,40	3000080124	326/328	22/06/06	21/07/06	228070,66
103	21	29/05/06	2179,60	3000080123	323/325	22/06/06	21/07/06	228070,66
104	22	29/05/06	1030,80	3000080122	não acostado	-	-	-
105	23	29/05/06	3606,90	4503922720	308/310	20/06/06	07/07/06	4080,00
106	24	29/05/06	3327,10	3000080401	341/343	23/06/06	25/07/06	145534,00
107	25	29/05/06	537,30	3000078532	272/274	06/06/06	07/07/06	2750,00
108	26	29/5/2006	1660,20	4503928904	335/337	22/06/06	21/07/06	2505,00
111	28	29/05/06	1951,30	3000080093	317/319	pedido de compra refere-se à Gerdau Divinópolis		
112	29	29/05/06	4169,90	3000078533	357/359	29/05/06	30/06/06	131100,00
113	30	29/05/06	2053,80	4503915420	1953/1955	15/06/06	17/07/06	4205,00

*A nota fiscal nº 109 vinculada pela Autuada com o pedido de compra nº 4503915421 refere-se à devolução de equipamentos.

Demonstrativo acostado pela Autuada às fls. 1942.								
Nota Fiscal de Saída autuada (remessa de locação)				Pedido de Compra Gerdau				
Número	fls.	data	peso (KG)	Número	fls.	data do pedido	data do embarque	quantidade (Kg)
176	31	ilegível	913,30	3000082795	384/386	17/07/06	18/08/06	1.280,00
177	32	09/06/06	1053,80	3000078721	1957/1959	07/06/06	10/07/06	654.000,00
178	33/34	12/06/06	5105,20	3000080739	354/356	27/06/06	28/07/06	580,00
179	35	12/06/06	2146,30	3000080738	351/353	27/06/06	28/07/06	426.976,70
180	36	12/06/06	978,50	3000082598	375/377	13/07/06	18/08/06	104.400,00
181	37	12/06/06	39,80	3000084080	405/407	26/07/06	28/08/06	88.200,00
182	38/39	12/06/06	792,90	3000084081	408/410	26/07/06	28/08/06	195.400,00
183	40	12/06/06	561,70	3000084082	1965/1967	26/07/06	28/08/06	162.628,00
184	41/42	12/06/06	2799,10	3000084083	411/413	26/07/06	28/08/06	162.628,00
185	43	12/06/06	502,90	3000084084	414/416	26/07/06	28/08/06	162.628,00
186	44	12/06/06	1182,70	3000084085	417/419	26/07/06	28/08/06	162.628,00

* Para os demais documentos autuados listados em tal demonstrativo não há vinculação com os pedidos de compra

Demonstrativo acostado pela Autuada às fls. 1943.								
Nota Fiscal de Saída autuada (remessa de locação)				Pedido de Compra Gerdau				
Número	fls.	data	peso (KG)	Número	fls.	data do pedido	data do embarque	quantidade (Kg)
316	81	ilegível	21904,70	3000084283	432/435	28/07/06	01/09/06	70.490,00

Demonstrativo acostado pela Autuada às fls. 1944.								
Nota Fiscal de Saída autuada (remessa de locação)				Pedido de Compra Gerdau				
Número	fls.	data	peso (KG)	Número	fls.	data do pedido	data do embarque	quantidade (Kg)
366	82	15/08/06	6222,10	3000144903	580/582	13/09/06	13/10/06	1.090,00
389	83	25/08/06	256,00	3000144903	577/579	13/09/06	13/10/06	1.030,00

*A nota fiscal nº 399 vinculada pela Autuada com o pedido de compra nº 3000144903 refere-se à devolução de equipamentos.

Demonstrativo acostado pela Autuada às fls. 1945.								
*A nota fiscal nº 436 vinculada pela Autuada com o pedido de compra nº 4504169140 refere-se à devolução de equipamentos.								

Demonstrativo acostado pela Autuada às fls. 1946.								
Nota Fiscal de Saída autuada (remessa de locação)				Pedido de Compra Gerdau				
Número	fls.	data	peso (KG)	Número	fls.	data do pedido	data do embarque	quantidade (Kg)
472	84	11/10/06	15390,70	4504228358	799/801	15/11/06	17/11/06	2.658,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrativo acostado pela Autuada às fls. 1947.								
Nota Fiscal de Saída autuada (remessa de locação)				Pedido de Compra Gerdau				
Número	fls.	data	peso (KG)	Número	fls.	data do pedido	data do embarque	quantidade (Kg)
555	85	29/11/06	1533,30	não há vinculação				

Demonstrativo acostado pela Autuada às fls. 1948.								
Nota Fiscal de Saída autuada (remessa de locação)				Pedido de Compra Gerdau				
Número	fls.	data	peso (KG)	Número	fls.	data do pedido	data do embarque	quantidade (Kg)
572	86	04/12/06	308,50	4504331627	2071/2073	04/01/07	05/02/07	2.645,00
573	87	05/12/06	954,10	3000355051	2075/2077	28/12/06	09/02/07	1.030,00
577	88	07/12/06	1.267,50	3000356948	2079/2081	02/01/07	02/02/07	9.240,00
583	89	12/12/06	1.642,40	4504331631	2083/2085	04/01/07	05/02/07	1.515,00
644	90	18/12/06	4.014,00	4504331634	2087/2089	04/01/07	05/02/07	1.160,00
665	91	28/12/06	7.708,90	3000227904	pedido de compra não acostado			

A Impugnante também não trouxe aos autos qualquer comprovação de que as notas fiscais por ela emitidas, relativas a entradas de equipamentos recebidos da Gerdau Aços Longos S/A, estabelecida em Barão de Cocais/MG, refiram-se a equipamentos devolvidos por tal empresa, como por ela sustentado.

Como bem registra a Fiscalização, os demonstrativos acostados às fls. 2.138/2.145, relativos às notas fiscais de montagem, não se referem aos documentos fiscais autuados, os quais se referem a operações de remessas/retornos de equipamentos enviados para locação.

Assim, não tendo a Impugnante logrado êxito em afastar as acusações fiscais, correta é a exigência de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Frise-se que para as entradas desacobertas exigiu-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Alega a Impugnante que os valores utilizados pela Fiscalização como base de cálculo do ICMS e das multas não se coadunam com as operações por ela efetivadas, uma vez que, se dedicando à locação de bens, as notas fiscais que emite para remessa dos materiais não tem expressão econômica e poderiam ser emitidas até mesmo com valor simbólico qualquer, contudo precifica tais itens apenas e tão somente em função da necessidade de cobertura de seguros para o transporte, ou ainda, para a hipótese de extravio de equipamentos.

Sem razão a Defesa, pois se os valores atribuídos aos equipamentos listados nos documentos fiscais são aqueles que serão ressarcidos à Impugnante no caso de danos/extravios dos referidos equipamentos, é certo que tais valores se coadunam com os preços de venda dos referidos equipamentos.

Com relação à majoração da penalidade isolada, ressalte-se que a Fiscalização acatou em parte a alegação da Defesa e reformulou o crédito tributário, conforme documentos de fls. 1.382/1.387 e Termo de Rerratificação do Crédito Tributário de fls. 1.831/1.833. Assim, restou correta a majoração da penalidade isolada em 50% (cinquenta por cento) em relação às saídas/entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal ocorridas a partir de 19/06/06, data do pagamento da autuação que fundamentou a majoração da multa isolada (PTA nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

04.002043740-25/penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, conforme documentos acostado às fls. 1.903).

Logo, caracterizada as infringências à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame com a adequação retromencionada.

As demais alegações são insuficientes para elidir as acusações fiscais.

Em face do exposto e, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, julgo parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 1.382/1.387.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro